

## PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão do valor de bens destinado ao atendimento das finalidades da Administração. Artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta concernente à legalidade do processo administrativo de dispensa de licitação Nº. 2022.08.17.01, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL, DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE IRAUÇUBA - CE, visando atender às necessidades da secretaria solicitante, através de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, do diploma legal pertinente.

Consta dos autos, dentre outros documentos necessários à instrução, a estimativa de preço e informação de existência de dotação orçamentária para execução do objeto.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à análise jurídica da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à conveniência e discricionariedade da Administração.

É certo que a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, da CF/88, porém, essa regra é mitigada pela própria legislação ao prevê que em alguns casos a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Especificamente quanto ao valor da contratação, a Lei nº 8.666/1993, no inciso II de seu art.24, prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;





Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor da contratação se encontra dentro dos limites do previsto pela legislação para fins de dispensa de licitação, tendo sido observado, ainda, no respectivo processo administrativo, o que dispõe o art. 26 do supramencionado diploma legal, conferindo-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade .

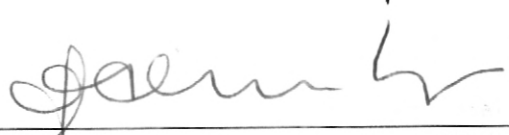
Por outro lado, a minuta contratual apresentada traz em seu bojo as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações.

### 3. CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas acima referidas, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade de contratação direta na forma pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/Ce, 18 de agosto de 2022.

  
Lidenera Cavalcante Mendonça Vieira  
RODRIGUES E VIEIRA ADVOCACIA  
CNPJ nº41.246.138/0001-52